



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901211/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.411 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria COFINS
Recorrente LOCALIZA FRANCHISING BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IRRELEVÂNCIA. DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Estando o indeferimento da homologação da compensação calcado na insuficiência de direito creditório utilizado, em face de falta de retificação tempestiva da DCTF, porém, restando atestado em diligência solicitada pelo órgão de julgamento que houve o pagamento a maior que o devido, tem-se que os créditos utilizados eram suficientes, devendo haver a homologação da compensação, nos termos da diligência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Versa o processo de compensação declarada na PER/DCOMP de nº. 14557.08777.150405.1.3.04-5142, na qual foi apontado como origem do crédito, pagamento indevido ou a maior no valor de R\$22.366,50 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) relativo à COFINS (cód. 2172) do período de 12/2004.

O Despacho Decisório Eletrônico de fls. 13 – numeração eletrônica, não homologou a compensação pretendida ao fundamento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 04/03/2009, o contribuinte apresentou, em 03/04/2009, sua Manifestação de Inconformidade às fls. 02/07 (numeração eletrônica), alegando que a não homologação do pedido de compensação ocorreu em razão de erro que deixou de ajustar a DCTF de forma a demonstrar o pagamento devido correto que seria R\$ 14.866,72 e não o valor de R\$36.419,54 (valor este que foi recolhido através de DARF), tendo então, na tentativa de demonstrar o pagamento devido, retificado a DCTF, e anexou cópia da declaração retificadora apontada.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, através do Acórdão nº. 02-39.311, houve por bem em considerar improcedente o pleito do contribuinte, ementando o v. Acórdão nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Resumidamente, a DRJ/BHE entendeu que, apesar da retificação apresentada pelo contribuinte, este não logrou êxito em comprovar o seu direito creditório, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 21/06/2012, conforme AR de fls. 43 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 20/07/2012, seu Recurso Voluntário alegando em síntese que demonstrou o erro no preenchimento da DCTF original, que restou retificada posteriormente, refletindo o seu direito de crédito.

Relata que o valor real devido a título de Cofins era de R\$ 14.866,71, conforme DIPJ do período de 2005 e que por um equívoco, informou em sua DCTF que o valor devido seria de R\$ 37.233,22 (R\$36.419,54 à título de Cofins incidente sobre as receitas de faturamento e R\$ 813,68 à título de Cofins incidente sobre outras receitas), porém, demonstrou o equívoco retificando a referida DCTF na data de 22/06/2009, e que já teria sido comprovado na sua Manifestação de Inconformidade quando demonstrou incompatibilidade entre: 1) informação constante da DCTF do 4º trimestre de 2004; 2) o PER/DCOMP nº 14557.08777.150405.1.3.045142; e 3) DIPJ/2005, ano calendário 2004.

Alegou que, pelo fato de ter efetuado o pagamento no montante de R\$ 37.233,22, através de DARF, resta claro o pagamento a maior, pois que o valor correto que deveria ter recolhido seria de R\$ 14.866,71, gerando o valor pleiteado.

Por fim, requer seja recebido o Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão de 1ª instância para que se homologue a compensação declarada e, por consequência, cancele-seo crédito tributário exigido.

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

Distribuído ao CARF, o processo foi a julgamento em sessão datada de 23/10/2013, tendo a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, convertido o julgamento do mesmo em diligência para *“que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências: a) Verifique a escrita contábil e fiscal do contribuinte com relação ao mês em que está sendo apontada a existência de crédito utilizado para compensação veiculada na DCOMP em análise; b) Manifeste-se conclusivamente sobre a existência (ou não) de pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como, havendo crédito, qual o seu respectivo montante; c) Após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.”*

DA DILIGÊNCIA

Cientificada da Resolução nº 3402-000.608, da 2ª Turma, da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em 06/12/2013, pela abertura dos arquivos no Portal e-CAC conforme o termo de abertura de documento de fls. 182 – numeração eletrônica, o contribuinte acostou aos autos a petição de fls. 184 – n.e., para apresentar documentos e prestar esclarecimentos em atendimento à intimação de fls. 181 – n.e.

O contribuinte atrelou aos autos o livro diário; livro razão das contas de ativo, passivo e patrimônio líquido; cópia do balancete do mês de dezembro de 2004, grupo 4 – Receitas e grupo 2 – Passivo e; Memória de apuração da Cofins 12/2004. Esclareceu que o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSUL JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

motivo pelo qual enviou a razão contábil da conta 421.701 – Cofins s/ faturamento e 218.003 – Provisão Cofins s/ Faturamento, cujos lançamentos podem ser identificados no livro diário nas páginas nº 331 e 336, foi porque não havia localizado o livro razão das contas de despesa/receita.

A Autoridade Preparadora, através da intimação de fls. 194 – n.e., com a finalidade de dar cumprimento a Resolução, solicitou no prazo de 20 dias, a apresentação do livro Razão das contas despesa/receita referente ao mês de dezembro de 2004, o plano de contas utilizado pela contabilidade, bem como as notas emitidas no mês de dezembro de 2004 e outros documentos que serviram de base para cálculo da COFINS do referido mês.

Em 07/01/2014, por meio do Portal e-CAC, foi dada ciência da intimação de fls. 194 – n.e., conforme fls. de nº. 195 - n.e. Afim de cumprir a intimação, o contribuinte juntou a petição de fls. 197 a 235 – n.e., na qual apresentou o livro Razão das contas de Despesa/Receita do ano 2004 e Plano de Contas. Ante o exposto, colocou-se à disposição da Auditoria Fiscal para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Por meio do despacho de fl. 236 - n.e., após a análise da escrita fiscal apresentada, foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 22.366,50 (montante pago de R\$ 37.233,22, deduzido do montante devido R\$14.866,72).

Ao fim, após o Parecer de fls. 236/237 ter concluído favoravelmente ao crédito do contribuinte, foi proposto o retorno do processo ao CARF para a conclusão do julgamento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 volume, numerados até a folha 240 (duzentos e quarenta), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Retornam estes autos de diligência, designada pela Resolução nº. 3402-000.608.

Resume-se inicialmente, que a controvérsia que aqui deparamo-nos é relativamente simples e sua solução não demanda maiores delongas.

É que, diante de compensação efetuada pelo contribuinte e analisada pela “*ulterior condição resolutória*” da Receita Federal do Brasil discutiu-se a efetiva existência do direito creditório alegado e sua suficiência para a compensação apresentada, posto que as declarações prestadas pelo contribuinte originalmente denotavam não haver a referida disponibilidade de valores, tendo sido retificadas apenas após pronunciamento da Autoridade Administrativa na análise da compensação.

Destarte, tendo sido reconhecida pela Autoridade Preparadora, ao dar cumprimento a Diligência determinada por esta Câmara, a existência de pagamento indevido ou a maior, há o crédito, e, conseqüentemente, nos termos do art. 165 do CTN, há direito à repetir o indébito. Nos termos do art. 170, do CTN, quem pode repetir, pode igualmente compensar seu crédito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da regulamentação contida no art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, considerando que a SEORT da DRF de Belo Horizonte, através do Despacho verificado nos autos às fls. 236/237, constatou ser suficiente o crédito utilizado pelo contribuinte na compensação pretendida, concluindo não haver, portanto, motivos para não se homologá-la, deve-se dar guarida ao pleito do contribuinte de deferimento da compensação efetivada.

Assim, o resultado afirmativo de que os créditos utilizados pelo contribuinte eram suficientes (considerando-se as informações retificadas) para a compensação declarada, faz evidenciar que a mesma deve ser homologada, dando-se à causa a solução mais justa.

Portanto, nos termos do que acima foi exposto, **dou provimento ao recuso voluntário.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Processo nº 10680.901211/2009-50
Acórdão n.º **3402-002.411**

S3-C4T2
Fl. 178

CÓPIA